



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011552-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Cerquilha, em que são agravantes THEO LORENZETTI BAZZO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), SOPHIA LORENZETTI BAZZO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e FABRÍCIO DE SENAS BAZZO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 9093

Agravo de Instrumento nº 2011552-54.2025.8.26.0000

Comarca: Cerquilha

Agravantes: Theo Lorenzetti Bazzo e Outros

Agravado: Bradesco Saúde S/A

Juiz(a): Dr./Dra. Daiane Valiati Ballottin Ronsani

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência, compelindo a operadora de saúde ao custeio das terapias multidisciplinares prescritas pelo médico assistente, exceto despesas em ambiente natural, em clínicas da rede credenciada, ou custeie integralmente todas as despesas inerentes aos tratamentos acima descritos em clínica particular. Recurso da parte autora. Não acolhimento. Exclusão de sessões que necessitam de aplicação em ambiente escolar ou domiciliar, como assistente terapêutico, eis que tal prescrição extrapola os limites do próprio serviço prestado pela ré. Reembolso integral em clínica particular somente na hipótese de inexistência de clínicas na rede credenciada. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de fls. 379/381 (origem), proferida nos autos da ação de obrigação de fazer, que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência pleiteada, nos exatos termos: *“determinar que, no prazo de 10 (dez) dias, a ré Bradesco Saúde S.A. indique nos autos clínicas e/ou profissionais credenciados que possam fornecer e que possuam disponibilidade atual de atendimento, tudo por tempo indeterminado e conforme prescrições médicas, sem interrupções e até alta médica, os tratamentos acima mencionados a cada um dos autores, excluindo-se o custeio de despesas em ambiente "natural (casa e escola)".”*.

Irresignada, insurge-se a parte agravante, em síntese, pugnando a reforma da r. decisão. Aduzem que os agravantes são beneficiários de plano de saúde vinculado a Agravada, bem como foram diagnosticados com o transtorno do espectro autista, o qual tem cobertura de tratamento no contrato entabulado. Narram a necessidade de cobertura de assistente terapêutico em ambiente natural, tendo em vista que possui um papel de acompanhar e auxiliar a criança autista em suas atividades diárias, bem como demonstrado a imprescindibilidade do referido tratamento pelo relatório médico. Quanto a rede credenciada da ré, afirmam que esta não dispõe de profissionais credenciados para execução do tratamento no formato prescrito pelo médico, restando patente que a parte recorrente ao custeio do tratamento integral na rede particular. Pelo exposto, requerem a concessão integral da tutela ora pleiteada, com a inclusão da cobertura dos procedimentos em ambiente natural das crianças (escolar/domiciliar), bem como, na ausência de rede credenciada, que seja o tratamento custeado pela ré mediante reembolso integral e sem limitação.

Recurso tempestivo, preparado.

Processado sem a concessão da tutela recursal, fls. 48/49.

Contraminuta, fls. 54/64.

Parecer D. PGJ, fls. 68/69, opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Eis o teor da r. decisão recorrida:

“1. Defiro em parte o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, por entender que estão presentes no caso vertente os requisitos legais que autorizam a concessão da medida (artigo 300 do Código de Processo Civil).

A probabilidade do direito da parte autora está evidenciada pelos documentos que instruíram a petição inicial, os quais demonstram que ela é beneficiária do plano de saúde da ré (fl.50 e 51), foi diagnosticada com transtorno do espectro autista e recebeu indicação médica para a realização dos seguintes tratamentos:

a) Sophia Lorenzetti Bazzo: i) intervenção na metodologia Denver com 3h de supervisão semanal realizada por profissional com certificação

no método e aplicada por assistente terapêutica treinada; ii) terapia ocupacional 2x por semana com 1h de supervisão semanal com certificação em integração sensorial de Ayres; iii) fisioterapia 2x semana com 1h de supervisão semanal fom formação no conceito neuro evolutivo Bobath 1x por semana; iv) fonoaudióloga 2x na semana (fls. 370/372).

b) Theo Lorenzetti Bazzo: i) intervenção na metodologia Denver no mínimo 20h por semana; ii) terapia ocupacional no modelo Sensorial Ayres 3x por semana com 1h de supervisão semanal realizada por profissional com certificação internacional, que conste na página ABIS; iii) fisioterapia com especialista com registro pelo COFFITO e ABRAFIN nos preceitos Bobath no mínimo 2x por semana e iv) fonoaudióloga no mínimo 2x por semana (fls. 373/376).

Assim, a negativa de cobertura da ré por falta de clínica credenciada configura inadimplemento contratual.

O perigo de dano se consubstancia pelo risco à saúde dos autores se os tratamentos em questão não forem realizados, na medida em que eles foram diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista, o que demanda, pois, tratamento precoce.

No entanto, ainda que a terapia DENVER em ambiente “natural (casa e escola)” tenha sido indicada pela médica neuropediatra, e possa contribuir para evolução do quadro clínico dos menores, estaria sendo desenvolvido fora da unidade de saúde/clínica, utilizando o cotidiano da criança em ambiente domiciliar e escolar. Assim, inexistente o dever de o plano de saúde de custeá-la, vez que a terapia em ambiente domiciliar e escolar extrapola o limite da obrigação contratual.

(...)

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro em parte o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para o fim de determinar que, no prazo de 10 (dez) dias, a ré Bradesco Saúde S.A. indique nos autos clínicas e/ou profissionais credenciados que possam fornecer e que possuam disponibilidade atual de atendimento, tudo por tempo indeterminado e conforme prescrições médicas, sem interrupções e até alta médica, os tratamentos acima mencionados a cada um dos autores, excluindo-se o

custeio de despesas em ambiente "natural (casa e escola)".

Na inércia da ré, ou na inexistência de clínicas e profissionais credenciados, determino que a ré custeie integralmente todas as despesas inerentes aos tratamentos acima descritos em clínica particular de escolha dos autores, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).”.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Nesta sede de cognição sumária, cabe analisar se estão preenchidos os requisitos para concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil.

E a concessão da tutela de provisória de urgência, nos termos do citado artigo, exige a presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”, observando-se que a medida “*não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*” (§ 3º).

Sem razão à agravante no tocante da cobertura de auxiliar terapêutico, pois havendo sessões que devam ocorrer em ambiente escolar ou domiciliar, não há obrigação de cobertura pela operadora, eis que superaria os limites do próprio serviço prestado por ela.

Nesse sentido, julgados desta Câmara:

TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. Agravada diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista, com indicação de tratamento multiprofissional pelo método ABA. Negativa da ré, sob a alegação de que não há cobertura contratual e o tratamento não está incluído no rol da ANS. Presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela de urgência. Art.300, CPC. Probabilidade do direito. Abusividade na negativa do tratamento indicado pelo médico, bem como sua limitação. Súmula 102 do TJSP. Perigo de dano, pois os tratamentos são necessários para garantir a saúde da autora. **Não obrigatoriedade, a princípio, de cobertura a acompanhante terapêutico em casa e na escola. Natureza educacional, sem relação com serviços de assistência à saúde.** Decisão parcialmente reformada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2257394-49.2020.8.26.0000; Relatora Fernanda Gomes Camacho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2021; Data de Registro: 16/02/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar o custeio do tratamento multidisciplinar - Inconformismo da ré - Acolhimento parcial - Parte agravada diagnosticada com transtorno do espectro autista, comprovou que é usuária do plano de saúde e necessita do tratamento multidisciplinar prescrito - Negativa de cobertura que aparentemente é abusiva - **Exclusão, contudo, da cobertura de auxiliar terapêutico em sala de aula - Assistência que, em juízo de cognição sumária, extrapola os serviços médico-hospitalares contratados** - Decisão reformada em parte - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2132553-11.2022.8.26.0000; Relator J.L. Mônaco da Silva; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2022; Data de Registro: 22/09/2022).

Agravo de Instrumento - Plano de saúde - Ação de obrigação de fazer - Transtorno do Espectro Autista - Recomendação médica de tratamento multidisciplinar, na metodologia ABA - tutela antecipada deferida - insurgência - admissibilidade - requisitos do art. 300 do CPC não evidenciados em especial o perigo da demora, já que o autor faz o tratamento ora solicitado em clínica da rede credenciada há anos - quanto ao pedido para que referido tratamento venha a ser oferecido em ambiente natural, a matéria está abarcada pelo manto da coisa julgada nos autos do processo nº 1065298-49.2019.8.26.0100, que tramitou perante a 45ª Vara Cível do Foro Central Cível desta Capital - Tratamento multidisciplinar pelo método ABA já coberto pela operadora de saúde - Ausência de cobertura de acompanhamento terapêutico em ambiente natural, domiciliar e escolar - Possibilidade - **Acompanhamento terapêutico em ambientes naturais que foge ao escopo do contrato de seguro-saúde** - Precedentes deste Tribunal de Justiça - tutela revogada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2279025-78.2022.8.26.0000; Relator Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2023; Data de Registro:

27/02/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Obrigação de fazer. Irresignação em face da decisão que deixou de deferir acompanhante terapêutico em favor do autor, pessoa portadora do Transtorno do Espectro Autista. Descabimento. Ausente o requisito da probabilidade do direito alegado previsto no art. 300, caput, do CPC. **Acompanhante terapêutico para integração social. Comumente tal auxiliar atua no acompanhamento escolar no estabelecimento de ensino ou mesmo no domicílio. Pretensão que extrapola a obrigação contratual.** Precedentes desta Câmara. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2274170-22.2023.8.26.0000; Relator James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2023; Data de Registro: 17/10/2023).

Ademais, o cerne da questão recursal paira também quanto ao pedido de reconhecimento do direito da parte agravante em realizar todas as terapias indicadas em rede não credenciada, nos exatos termos de sua prescrição médica, diante da comprovada falha na cobertura de serviços do Plano de Saúde e, assim, determinando que a agravada realize o pagamento integral do tratamento diretamente à clínica particular.

Por conseguinte, conforme bem pontuado pelo juízo, o tratamento deve ser realizado preferencialmente na rede referenciada, cabendo a operadora do plano de saúde indicar clínica apta e com profissionais habilitados no método para realização do tratamento, conforme pedido médico.

Entretanto, fora reconhecido que, caso a recorrida não ofereça o método de atendimento prescrito na sua rede credenciada, deverá custear integralmente o tratamento prescrito em rede particular.

Assim, fica mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Relator